

Porto Alegre, 4 de abril de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 7.522/2023.

I. O Poder Legislativo de Aceguá solicita orientação técnica quanto ao Projeto de Lei nº 13, de 2023, de iniciativa do Poder Executivo, que DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ESCOLHA EM DATA UNIFICADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR.

II. De pronto, constata-se que o posicionamento da matéria é sobre alteração à Lei nº 187, de 2003, que dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em Aceguá e dá outras providências.

O PL nº 13, de 2023, em sua ementa, apenas informa sobre o processo de escolha em data unificada, entretanto, versa sobre toda a metodologia de eleição, sem verificar a legislação municipal pertinente e vigente.

Verifica-se que a Lei nº 187, de 2003 merece outros reparos em atenção às atualizações advindas da Resolução do CONANDA.

Poderá ser realizada a consolidação da legislação da política existente, observando, para tanto, as regras constantes no Capítulo III da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Observa-se que a consolidação de leis consiste na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria, em diploma legal único, revogando-se formalmente as que lhes são incorporadas, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. Este conceito está na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pela técnica da consolidação, será possível extinguir dispositivos repetitivos, contraditórios, sobrepostos e desatualizados, dessa forma, dirimindo dúvidas sem a alteração do conteúdo das leis consolidadas. Além disso, pela consolidação é possível melhorar a linguagem legislativa, oferecendo maior clareza, precisão e ordem lógica aos conteúdos consolidados.

Assim, recomenda-se que os Vereadores oportunizem ao Prefeito a ampliação do estudo e rearticulação da matéria.

Ainda, quanto à técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, observa-se:

Quanto à epígrafe, não colocar em negrita, apenas centralizada e excluídos os “zeros” antes da numeração:

PROJETO DE LEI N° __, DE __ DE __ DE 202__.

Quanto à ementa, é necessário que ela aponte o objeto legislativo de que a lei dispõe, não sendo suficiente apenas indicar da forma disposta. Outros pontos a serem corrigidos na ementa: não deve constar em negrito.

Sugere-se, então, a seguinte ementa:

Altera os art. x, y, z da Lei nº xx, de xx de xxxxxx de xxxx, que dispõe sobre xxxx, para (resumo simples do objeto).

A cláusula de promulgação deve ser suprimida do Projeto de Lei, pois a sua inserção somente ocorre depois de o projeto de lei retornar da Câmara, após a respectiva deliberação, em redação final, para sanção. Portanto, após a ementa, deve constar diretamente o art. 1º.

Quanto ao texto, devem ser observadas as regras para alterações de leis, previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, por exemplo:

Art. 1º O caput do art. x da Lei nº __ de dia de mês de ano passa a vigor nos seguintes termos:

“Art. x _____ (NR)”

Art. 2º Acrescenta o Art. y à Lei nº __, de ano:

“Art. y____”

Art. 3º Revoga o art. xx da Lei nº xxx, de xx de xxxxxxxx de xxxx.



A cláusula de revogação, constante no art. 53, está equivocada. Caso seja verificada a necessidade de revogação de dispositivos ou leis, esta deve ser indicada expressamente e em artigo próprio.

III. Diante de todo exposto, recomenda-se os Vereadores oportunizem ao Prefeito a ampliação do estudo sobre a matéria, observando a legislação vigente, alterações que poderão ser satisfeitas por Mensagem Retificativa, assim como atenção aos pressupostos e particularidade quanto ao Conselho Tutelar e necessidade de atenção à Lei Complementar nº 95, de 1998.

O IGAM permanece à disposição.

KEITE AMARAL

*Cientista Social e Advogada,
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM*

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

*Advogado, OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM*

ROGER ARAÚJO MACHADO

*OAB/RS nº 93.173B
Consultor/Revisor do IGAM*